



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares – AVANTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei ° 23/2021

AUTOR : Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de Crematório no Município de João Pessoa e dá outras providências”

A Câmara Municipal de João Pessoa decreta:

Art.1º. Fica criado no município de João Pessoa o serviço público de CREMATÓRIO municipal.

Art. 2º. A construção, instalação e o funcionamento do crematório poderá ser efetivada nos seguintes locais:

I – Em área de uso exclusivo destinado a essa finalidade.

II - Em Cemitérios já existentes.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se “CREMATÓRIO”, como sendo o conjunto de edificações e instalações reservadas à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Parágrafo Único — É terminantemente proibido a utilização de forno crematório para qualquer outro fim que seja contrário ao que está previsto no artigo antecedente.

Art. 4º- A cremação do corpo cadavérico só poderá ser realizada após o decurso de vinte e quatro (24) horas a partir da constatação do óbito, obedecidas as seguintes exigências:

I—No caso de morte violenta:

a) Apresentação do atestado de óbito emitido por um (01) médico legista;

b) Autorização da autoridade judiciária.

II- Em consequência de morte natural:

- a) Apresentação do atestado de óbito emitido por dois (02) médicos ou por um (01) legista;
- b) Com provação da manifestação de vontade do falecido, mediante apresentação de declaração expressa, por instrumento público ou particular.

Parágrafo Único – Em se tratando de instrumento particular, será exigido o reconhecimento de firma e registro em cartório de títulos e documentos.

Art. 5. A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

Parágrafo Único- Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido, como definida na legislação em vigor.

Art. 6 As cinzas resultantes da incineração serão armazenadas em urna apropriada e a sua destinação final obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Entregue à família do falecido;
- b) Enterradas em local apropriado pertencente ao local onde encontra-se instalado o Crematório.

Art. 7º. Não poderá ocorrer nenhum tipo de impedimento quanto ao ato de cerimônias religiosas na capela ecumênica do CREMATÓRIO.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 07 de Junho de 2021.

Tanilson Tarso Nóbrega Soares
Vereador -AVANTE

JUSTIFICATIVA

O colapso imposto pela **COVID-19** à rede de saúde de várias cidades pressiona os serviços nos cemitérios públicos das cidades, o que tem trazido grandes problemas para os administradores públicos que precisam encontrar soluções para esse problema. O aumento exponencial de mortes e os consequentes sepultamentos , tem agravado o problema de escassez das áreas públicas pelo aumento da demanda pelos equipamentos públicos.

No intuito de sanar esses gargalos precisamos trazer novos equipamentos para impedir o colapso funerário. Uma opção que tem sido bem aceita atualmente por muitas pessoas é a opção pela cremação, caso este serviço estivesse disponível onde moram. Esse serviço pode concorrer para uma significativa redução do problema do espaço nos cemitérios. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar os serviços públicos de cremação de cadáveres em nossa capital e, também, o seu correto funcionamento.

Tanilson Tarso Nóbrega Soares
Vereador -AVANTE